



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO n.º 02/2025

SÚMULA: Dispõe sobre o procedimento para pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento pela Lei Federal n.º 14.133/2021, artigo 95, § 2.º, no âmbito do Poder Legislativo de Inácio Martins.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Inácio Martins, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, torna público que o Poder Legislativo Municipal aprovou e o seu Presidente **PROMULGA** a seguinte

RESOLUÇÃO

Art. 1.º - Esta Resolução dispõe sobre o procedimento para pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento pela Lei Federal n.º 14.133/2021, artigo 95, § 2.º, no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 2.º - As pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento referem-se ao disposto no § 2.º, do art. 95, da Lei Federal n.º 14.133/2021, sempre acompanhando a atualização do valor na lei federal.

Art. 3.º - O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento que demandem despesas que, pela essencialidade e necessidade de pronta resposta não possam ser submetidas ao processo normal de licitação, será restrita às seguintes hipóteses:

- I - Atividades de garantia da continuidade do serviço público e atividades subsidiárias;
- II - Atividades não programadas de manutenção para permitir a continuidade do funcionamento dos serviços públicos inclusive aquisição de materiais permanentes.
- III - Contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;
- IV - Material de expediente, consumo ou serviços de terceiros, que não tenham sido ou não venham a ser objeto de licitação ou de dispensa de licitação, no exercício financeiro;
- V - Taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reproduções de documentos e despesas postais esporádicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

VI - Taxa de inscrição em cursos, palestras e eventos que tenham como objetivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, no interesse da Administração Pública Municipal, e que não sejam o caso de inexigibilidade de licitação;

VII - Despesas supervenientes e não passíveis de programação em viagens, e

VIII - Outra qualquer, de pequeno vulto, de pronto pagamento e de necessidade imediata, que não gerem obrigações futuras, e, desde que não sejam superiores ao valor previsto no artigo 95, § 2.º, da Lei Federal n. 14.133/2021, devidamente justificada e aprovada pela chefia imediata.

§ 1.º - O Regime Especial de Execução de que trata esta Resolução visa garantir a eficácia do serviço público e deverá observar os princípios da contratação mais vantajosa e da economicidade no dispêndio dos recursos financeiros.

§ 2.º - O solicitante deverá demonstrar que não é possível submeter a despesa ao processo normal de licitação, apresentando as devidas justificativas.

§ 3.º - O valor para cada procedimento fica limitado à disponibilidade orçamentária decorrente da Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo da observância dos procedimentos previstos para licitação ou seu afastamento.

Art. 4.º - O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento possui as seguintes especificidades:

I - O valor para cada procedimento fica limitado à disponibilidade orçamentária decorrente da Lei Orçamentária Anual;

II - A compra por mais de uma vez de um mesmo objeto dentro do mesmo exercício financeiro fica vinculada à justificativa fundamentada.

Parágrafo único - As compras realizadas em desconformidade com as regras acima, poderão ensejar a instauração de procedimento para apuração de responsabilidade.

Art. 5.º - O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento ocorrerá da seguinte forma:

I - Documento de Formalização de Demanda, com data e assinatura do requisitante e justificativa fundamentada da necessidade da compra e do preço, nos termos do Art. 23, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

II - Documentos que comprovem que o contratado está:

a) Regularmente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) Regular perante a Fazenda Federal, Estadual e/ou Municipal do domicílio ou sede do licitante;



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

- c) Regular com a Seguridade Social e sobre o FGTS, demonstrando cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- d) Regular perante a Justiça do Trabalho;
- e) Cumprindo com o disposto no inciso XXXIII, do Art. 7.º, da Constituição Federal. (emprego de menores).

III - Autorização da autoridade competente.

§ 1.º - Ficam expressamente proibidas as pequenas compras e contratação de prestação de serviços de pronto pagamento sem observância do disposto no caput deste artigo.

§ 2.º - Nas compras de entrega imediata e naquelas em valores inferiores a ¼ (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, poderá ser dispensada a comprovação dos documentos de habilitação, nos termos do art. 70, inciso III da Lei 14.133/21.

Art. 6.º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Inácio Martins, 22 de abril de 2025.


JOSÉ VILMAR DE ANDRADE
Presidente

PUBLICADO
JORNAL HOJE CENTRO SUL
Edição Nº. 1676 Página. 14
Data: 25/04/25